



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Observatório Eleitoral.

Ministério da Justiça, em Maputo, 7 de Maio de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Observatório Eleitoral como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Junho, reconheço a Associação AMODEM – Associação Moçambicana para o Desenvolvimento da Mulher.

Governo da Província de Inhambane, 26 de Fevereiro de 2010. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Quik-Log Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167387 uma sociedade denominada Quik-Log Mozambique, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Geoffrey Campbell, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, residente na Grã-Bretanha, portador do Passaporte n.º 706440731, emitido na Grã-Bretanha, no dia quinze de Junho de dois mil e sete, válido até quinze de Junho de dois mil e dezassete,

neste acto representado pela sua procuradora Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Segunda: Dina Tranquilla de Pellegrin, solteira, maior, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º JX284634, emitido no Canada, no dia quinze de Agosto de dois mil e oito, válido até quinze de Agosto de dois mil e treze, neste acto representada pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo, em seis de Novembro de 2007, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas denominada Quik-Log Mozambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Quik-Log Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial no Bairro Chingidzi, EN 7, Tete.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços técnicos na área mineira e petrolífera, incluindo todas actividades relacionadas com serviços e projectos geofísicos;
- b) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Geoffrey Campbell;
- b) Uma quota no valor nominal de cem metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Dina Tranquilla de Pellegrin.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por votos representativos de setenta e

cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderão reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral serão convocadas pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias, relativamente, à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da

sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração podem delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não

possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo sócio Geoffrey Campbell.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Globe Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166569 uma entidade denominada Globe Business, Limitada.

Entre:

Manish Vrajlal Poatlal, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014561C, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo; e

Amar Naraina Laxmissancar, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100206804N, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Globe Business, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos, e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando para todos os efeitos, o seu início a data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Guerra Popular, número duzentos e vinte e dois.

Dois) Quando devidamente autorizada por deliberação do conselho de administração ou dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral, importação e exportação, venda a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades anexas permitidas por lei, que os sócios acordam explorar, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de duzentos e cinquenta mil meticais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes a cada um dos sócios Manish Vrajlal Poatlal e Amar Naraina Laxmissancar, respectivamente.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, sendo os quantitativos e modalidades deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Por suplementos entendem-se as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas, entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso da sociedade, que beneficiará sempre do direito de preferência, em primeiro lugar e dos sócios em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental ou interdição de qualquer um dos sócios, a sua quota continuará com os herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação, aprovação, alteração do balanço e quotas do exercício;
- b) Deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano, e as extraordinárias sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pela administração.

Três) Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que for convocada por qualquer dos sócios desde que cumpridas as formalidades legais estabelecidas para o efeito e constantes dos presentes estatutos.

Quatro) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral ordinária será convocada pela administração da sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito a quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei comercial ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade ou noutro local desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios Manish Vrajlal Poatlal e Amar Naraina Laxmissancar, que ficam desde já nomeados como administradores, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade.

Dois) Compete aos administradores nomear gerentes ou mandatários, a quem caberá a representação da sociedade nos actos que expressamente sejam a si designados, dispondo de poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto que a lei e os presentes estatutos não reservem à administração ou a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei;

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos os encargos o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, da Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Nhoxani, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e nove a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, procedeu-se ao aumento do capital social, transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima e a alteração total do pacto social na Nhoxani, S.A. sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número um zero zero um cinco nove quatro sete três, passando a reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Nhoxani, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio time square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto social a construção e exploração de um complexo para turismo residencial e o desenvolvimento de actividades complementares.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número

um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registro de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe o quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;
- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;
- d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

- a) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;
- c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as

actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém,

sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.

Associação Observação Eleitoral**Preâmbulo**

A vida política moçambicana tem sido caracterizada por esforços de democratização da sociedade. Esse processo de democratização não é linear. Ele caminha entre momentos de acalmia e de tensões políticas. Estas, geralmente se agudizam nos anos de eleições. A democratização é baseada em instituições e procedimentos formais, tal como as eleições que institucionalizam a tomada de poder por sufrágio universal aberto.

Entretanto, a história dos processos eleitorais impõe uma necessidade contínua de gestão de conflitos baseada na construção de consensos que, frequentemente, requer uma abordagem mais holística menos parcelar.

Para uma participação mais activa e consentânea, um grupo de organizações da sociedade civil, nomeadamente a Associação Moçambicana para a Democracia (AMODE), o Conselho Cristão de Moçambique (CCM), o Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE), o Conselho Islâmico de Moçambique (CISLAMO), o Instituto de Educação Cívica (FECIV), a Conferência Episcopal da Igreja Católica (Igreja Católica), a Liga dos Direitos Humanos (L.D.H.) e a Organização para a Resolução de Conflitos (OREC), movidos pelo espírito de contribuir para processos eleitorais pacíficos, credíveis, transparentes, limpos e legítimos, coligaram-se tendo constituído o Observatório Eleitoral, cuja acção desde as eleições autárquicas de 2003 tem sido de grande valia para as várias vertentes dos processos eleitorais no país.

A Observação Eleitoral que vem consagrada na Constituição da República, na legislação eleitoral e nos demais instrumentos atinentes às eleições, é um condimento relevante para o equilíbrio das forças políticas e para a criação da confiança e fiabilidade nas eleições. Entende o Observatório Eleitoral que, o mérito desta abertura é o de permitir a fortificação da democracia em Moçambique, e a participação da sociedade civil no processo da governação, promoção dos direitos fundamentais e humanos.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A organização adopta a denominação de Associação Observatório Eleitoral, adiante

designado por OE, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) O OE constitui-se por um período indeterminado.

Dois) O OE tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações a nível nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

O OE exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O Observatório Eleitoral tem como objecto a observação dos processos eleitorais, promoção, pesquisa e documentação de assuntos sobre eleições e governação.

ARTIGO QUINTO

(Símbolo)

O símbolo do OE é o seu logotipo.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos, missão e visão)

Um) O OE tem como objectivos:

- Alargar o envolvimento das organizações da sociedade civil moçambicana nos processos eleitorais;
- Desenvolver a capacidade cívica nacional de acompanhamento e observação eleitoral;
- Contribuir para aumento da credibilidade dos processos eleitorais;
- Aprofundar o conhecimento geral sobre as disputas eleitorais para sua melhor prevenção, gestão e transformação;
- Estimular espaços de análise e debate sobre processos eleitorais e assuntos da governação;
- Incentivar a investigação académica em processos eleitorais e assuntos da governação;
- Organizar um arquivo documental sobre eleições e governação.

Dois) A missão do OE é promover a participação da sociedade civil moçambicana no acompanhamento dos processos eleitorais e estimular a participação democrática dos cidadãos na governação.

Três) O OE tem por visão ver aprofundados e respeitados os princípios fundamentais de um Estado de Direito Democrático em Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

O OE dispõe das seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores – são as pessoas singulares ou colectivas que assinaram a acta da Assembleia Geral constitutiva da organização e observam os estatutos e demais normas da organização;
- b) Efectivos – são as pessoas singulares ou colectivas que inscritas no quadro de membros desta categoria e observam os estatutos e demais normas da organização;
- c) Honorários – são as pessoas singulares ou colectivas que contribuem ou que têm contribuído moral ou materialmente para a prossecução dos objectivos da organização e que venham por esta razão a serem considerados com tal pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção;
- d) Membros não efectivos – são as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que identificando-se com os presentes estatutos, se interessam por questões que se prendem com os processos eleitorais.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pelo OE ou em que a mesma esteja envolvida e beneficiar dos seus resultados;
- b) Participar na Assembleia Geral com direito a voto, desde que paguem regularmente as suas quotas;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais do OE;
- d) Fazer propostas aos órgãos sociais e a Assembleia Geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos sociais do OE informações e esclarecimentos sobre as actividades da mesma;
- g) Interpor recurso à Assembleia Geral de deliberações que considerem contrárias aos estatutos e ao regulamento interno do OE;
- h) Renunciar ao cargo para o qual tenha sido eleito.

Dois) As prerrogativas previstas nas alíneas c) e h) do presente artigo só poderão ser exercidas pelos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Considera-se que se encontra em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros com as quotas em dia e que não estejam a cumprir qualquer sanção.

Quatro) Os membros honorários estão privados do exercício do direito previsto na alínea c) do número um do presente artigo.

ARTIGO NONO

(Direitos especiais)

Um) Os membros fundadores têm os seguintes direitos especiais:

- a) Propor a admissão de novos membros;
- b) Votar e ser eleitos para os órgãos sociais da organização;
- c) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da Assembleia Geral;
- d) Ser automaticamente membro efectivo.

Dois) Os membros efectivos têm os seguintes direitos especiais:

- a) Votar e ser eleitos para órgãos sociais da organização;
- b) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da Assembleia Geral.

Três) Os membros honorários têm os seguintes direitos especiais:

- a) Participar na Assembleia Geral, com o direito a voto, não podendo, no entanto, integrar os órgãos sociais.

Quatro) Os membros não efectivos têm o direito de participar na Assembleia Geral, sem direito a voto e não pode integrar os órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar escrupulosamente os estatutos da organização e os órgãos estatutariamente previstos;
- b) Participar nas actividades da organização;
- c) Contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom nome da organização;
- d) Desempenhar com lealdade o cargo para que tenha sido incumbido pela organização ou outro cargo da organização;
- e) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos do OE;
- f) Pagar regularmente as quotas fixadas pelos estatutos do OE., sem prejuízo de poderem ser fixadas isenções nos termos do regulamento interno;
- g) Denunciar os actos que lesem ou de alguma maneira ponham em causa os legítimos interesses da organização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

Um) Os membros que violem os estatutos do OE, não cumpram com as decisões dos órgãos sociais do OE, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio do OE e ou por má conduta, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção aplicar a sanção prevista na alínea a) do número anterior e a Assembleia Geral a aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c).

Três) A aplicação das sanções previstas nas alíneas, b) e c) do número um do presente artigo são passíveis de recurso junto da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Causas de suspensão)

Constituem causas de suspensão de membro:

- a) Violação dos estatutos do OE;
- b) Inobservância do Regulamento Interno do OE;
- c) A falta de comparência injustificada às reuniões para que tenha sido convocado por um período igual ou superior a três meses;
- d) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a três meses.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Causas de exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão de membro:

- a) A falta de comparência injustificada às reuniões para que tenha sido convocado por um período igual ou superior a um ano depois de devidamente advertido pelo Conselho de Direcção;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material ao OE;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a um ano, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pela Conselho de Direcção.

Dois) As situações previstas nas alíneas b) e c) deverão ser alvos de instauração de competente processo disciplinar.

Três) A proposta fundamentada do Conselho de Direcção que propõe a aplicação da sanção de exclusão de um membro deverá ser submetida à ratificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

Quatro) A exclusão do membro poderá ser de iniciativa do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou decorrente de proposta fundamentada apresentada por qualquer membro da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Constituem órgãos sociais do OE:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais do OE são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do OE e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário que são eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação/funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou por dois terços dos membros fundadores.

Dois) As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por dois terços dos membros presentes no acto de votação, salvo os casos previstos nestes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez ao ano.

Quatro) Nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral apenas têm assento os membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos estatutos sob proposta do Conselho de Direcção;
- b) Analisar e aprovar o relatório financeiro e de actividades;
- c) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas periódicas;
- d) Eleger os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar o regulamento interno do OE;
- f) Deliberar a admissão, suspensão ou exclusão de membro;
- g) Deliberar sobre a dissolução da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por dois terços dos membros presentes no acto de votação, salvo os casos previstos nestes estatutos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade alteração dos estatutos requerem a presença de três quartos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução do OE requerem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Incapacidade e preenchimento em caso de vacatura)

Em caso de incapacidade de um dos titulares dos órgãos sociais do OE a vaga deixada será preenchida por um dos membros do mesmo órgão até a reunião da Assembleia Geral imediatamente a seguir.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão de gestão permanente do OE e é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário e seis vogais.

Dois) Os cargos no Conselho de Direcção pertencerão aos membros fundadores eleitos das organizações integrantes no OE.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de Direcção)

Um) Conselho de Direcção reunir-se-á uma vez por mês e sempre que convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á com presença de mais de metade de seus membros, deliberando pelo voto da maioria dos presentes, lavrando-se acta para registo sucinto do ocorrido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar o regulamento interno do OE e submeter a Assembleia Geral para sua aprovação;
- b) Garantir a gestão e administração do OE;
- c) Propor a criação mais órgãos de apoio;
- d) Aplicar a sanção de advertência;
- e) Garantir a implementação das actividades definidas pela Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo do OE e é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão financeira do OE;
- b) Providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos;
- c) Dar parecer sobre relatórios financeiro e de actividades do ano anterior, apresentados pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- d) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitados de acordo com os estatutos do OE.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reunião do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o solicitar ou quando requerido pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho Fiscal poderá assistir às reuniões do Conselho de Direcção quando se julgar necessário.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

Um) Constituem património do OE todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique, doadores, quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros e os que o próprio OE adquira.

Dois) Os apoios e doações não devem afectar a imparcialidade e independência dos propósitos do OE.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Fundos)

São fundos do OE:

- a) As quotas e contribuições dos seus membros;
- b) As doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos resultantes de actividades do OE na prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

O OE dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Liquidação e destino do património)

Um) Pelas dívidas do OE só responde o respectivo património social.

Dois) O OE responsabiliza-se por todos os actos do Conselho de Direcção na realização do respectivo mandato estatutário. Porém, o OE terá direito de regresso nos casos em que as deliberações do Conselho de Direcção não tenham respeitado os estatutos e delas resultem prejuízos para o OE.

Três) Extinto o OE, existindo bens patrimoniais serão atribuídos a uma organização que prossiga fins similares do OE.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Casos omissos)

Um) Os casos omissos serão supridos por deliberação da Assembleia Geral e acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim da República*.

Insitec Constrói, S.A.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o artigo quarto dos estatutos da sociedade em epígrafe, publicado no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 10, 3.º suplemento, de quinze de Março de dois mil e dez, rectifica-se o referido artigo:

Artigo quarto, onde se lê: «O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais, deverá ler-se:

«O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.»

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 24, de 17 de Junho de 2010.)

O Celeiro, Limitada

Cerífico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante, no impedimento da conservadora da mesma, foi constituída por Scglobal, Lda-Sociedade Unipessoal, Limitada,

e Rogério Ribeiro Dias, respectivamente, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada O Celeiro, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de O Celeiro, Limitada, tem a sua sede no distrito de Boane, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação que julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolver actividades de produção, transformação, armazenamento e comercialização de produtos alimentares, designadamente, de produtos piscícolas e mariscos, frescos, congelados e ultracongelados;
- b) Desenvolver actividades de importação e exportação;
- c) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- d) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação agrícolas;
- e) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- f) Compra e venda de propriedades;
- g) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- h) Desenvolver actividades de transportes marítimos;
- i) Desenvolver actividades de transportes terrestres;
- j) Compra, venda e aluguer de viaturas ligeiras e pesadas;
- k) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- l) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;
- m) Comércio, importação, exportação e formação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, têxteis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomésticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria,

brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, máquinas e equipamentos, materiais de escritório, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaias agrícolas, ourivesaria e relojoaria, mobiliário;

- n) Comércio a retalho;
- o) Construção e exploração de superfícies comerciais;
- p) Desenvolver actividades de formação profissional;
- q) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
- r) Gestão de projectos, representações, comércio, construção civil e obras públicas e particulares, construção ou aquisição e alienação de empreendimentos imobiliários, podendo celebrar contratos de compra e venda e de permuta sobre os referidos empreendimentos e suas fracções autónomas, assim como quaisquer ónus e/ou encargos sobre eles;
- s) Promoção de investimentos, privilegiando os investimentos orientados para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente em áreas não poluentes, de preservação do ambiente e com preocupação social, podendo igualmente dedicar-se a outros ramos da actividade económica, nomeadamente do comércio e indústria e serviços em que os sócios acordem e seja permitido por lei;
- t) Aquisição e alienação de acções, obrigações e outros activos financeiros, de empresas, cotadas ou não em bolsas nacionais ou estrangeiras;
- u) Gestão de participações sociais.

Dois) A sociedade pode livremente subscrever, adquirir e deter participações em qualquer outra sociedade, ainda que subordinada a um direito estrangeiro, ou com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais e participar em quaisquer formas de cooperação entre empresas, designadamente em consórcios, associações em participação e agrupamentos de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, gerência e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e vinte mil meticais, e representado por duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social cada uma, ou seja, duzentos e dez mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios

SCGlobal, LDA-Sociedade Unipessoal, Limitada, e Rogério Ribeiro Dias, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo não sócio Miguel Afonso Canejo Soares da Costa, de nacionalidade portuguesa, dispensada de cauções e é exercida com ou sem remuneração, conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade, através da sua gerência, poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Os gerentes não poderão nessa qualidade obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em livranças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

Quatro) A sociedade obriga-se válida e eficazmente, com a assinatura dos gerentes, ou seus procuradores ou mandatário da sociedade, nos termos dos poderes que lhe forem conferidos, bastando uma assinatura para actos de meros expedientes.

Cinco) A cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios é livre, mas a cessão a favor de pessoas individuais, colectivas ou estranhas, dependem do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, que eventualmente venha a ter lugar em razão do acontecimento de factos a ela lesivos e não só, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Por acordo dos sócios;
- Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação em juízo, falência, insolvência, exe-cução na partilha resultante de divórcio se a quota deixar de ficar em poder do sócio, de qualquer modo sujeita a procedimento judicial.

ARTIGO SEXTO

Assembleia dos sócios

Um) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral, serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção ou protocoladas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no mínimo uma vez por ano, durante o primeiro semestre e, extraordinariamente, sempre que se tomar necessário e conveniente.

Três) Os sócios podem delegar entre si poderes nomeadamente para votar.

Quatro) As decisões deliberadas na assembleia geral serão tomadas por escrito e assinadas por todos presentes em actas.

ARTIGO SÉTIMO

Distribuição de dividendos

Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

ARTIGO OITAVO

Falecimento ou Interdição de sócios

A sociedade, não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independente desta, nos casos legais.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três) Havendo mais do que um preferente proceder-se-á licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de sociedade por quotas da República de Moçambique.

Está conforme

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, nove de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Malhanga MZ Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular datado de cinco de Julho de dois mil e dez, entre Afonso José da Fonseca Cardoso, Carlos António Pereira de Matos, Filipe Rodrigues Fernandes e Joel Sérgio Conde Fernandes, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade que adopta a denominação de Malhanga MZ Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Resistência, número seiscentos e trinta, cidade de Maputo, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Importação e exportação;
- Exercer outras actividades conexas ou complementares;
- De carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de direcção.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

Três) A sociedade pode ainda abrir sucursais noutras localidades no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro de bens no valor de quatrocentos mil meticais assim distribuído:

- Uma quota do valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social é pertença do sócio Afonso José da Fonseca Cardoso;
- Uma quota do valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social é pertença do sócio Carlos António Pereira de Matos;
- Uma quota do valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social é pertença do sócio Filipe Rodrigues Fernandes;
- Uma quota do valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social é pertença do sócio Joel Sérgio Conde Fernandes.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocação, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SEXTO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer sócio tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;

b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

c) Nomeação do conselho de gerência.

d) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;

e) Política de dividendos;

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio, porém, a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por todos os sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de direcção pode delegar poderes e constituir mandatário.

ARTIGO OITAVO

Modos de obrigar a sociedade

Um) Todos os sócios exercem a função de gerentes da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes da sociedade.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações, nem serão consideradas válidas quaisquer obrigações contraídas que excedam os poderes conferidos em assembleia geral ou que tenham sido efectuadas sem deliberação em assembleia geral, caso tal seja necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária ou pagos por cheque.

ARTIGO DÉCIMO

Balço

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável no país.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Top Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas sessenta e quatro a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, cedência de quotas, alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor quarenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Muhammad Hussain, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Amir Khan Jadoon, correspondente a dez por cento do capital.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme;

Maputo, catorze de Julho de dois mil e dez — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Imagem Global – Marketing, Publicidade e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Imagem Global – Marketing, Publicidade e Comunicação, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100107953, os accionistas deliberaram, por unanimidade, proceder à cessão de quotas, tendo a sócia Austral Consultoria e Projectos, Limitada cedido a sua quota correspondente a sessenta por cento do capital social, cujo valor nominal é de setenta e dois mil meticais à senhora Maria Fernanda Luísa das Dores Migueis Picardo, pelo seu valor nominal, alterando, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a sessenta por cento do capital social, com o valor nominal de setenta e dois mil meticais, pertencente à sócia Maria Fernanda Luísa das Dores Migueis Picado;
- b) Uma quota correspondente a quarenta por cento do capital social, com o valor nominal de quarenta e oito mil meticais, pertencente ao sócio Silvano Manuel Maia Silva.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lazer 2000, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cem traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, perante Leopoldina Luís Mucambe, ajudante e substituta do notário, foi entre Lina Cumaio e Fabião Djedje, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Lazer 2000, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em

Nhamponzoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Lazer 2000, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhamponzoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento comercial de actividades hoteleira e similar nas seguintes áreas de bar, restaurantes, discotecas e *take away*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota equivalente a sessenta por cento sobre o capital social, subscrita e realizada pela sócia Lina Cumaio;
- b) Uma quota equivalente a quarenta por cento sobre o capital social, realizada pelo sócio Fabião Djedje.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por um ou dois gerentes nomeados pela sociedade, com mandato específico.

Dois) Os sócios poderão delegar em mandatários os seus poderes, no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em actos comerciais, será bastante a assinatura do gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade, ou pelos procuradores com poderes específicos, com excepção das obrigações bancárias que serão obrigadas por assinatura de um dos sócios Lina Cumaio ou Fabião Djedje.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da agenda seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dois de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

East African Safari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura de cinco de Maio de dois mil e cinco, exarada de folhas cento e três e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o alargamento do objecto social, alargaram o objecto social, alterando-se deste modo a redacção do número um do artigo terceiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o ramo de turismo, isto inclui o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção, desenvolvimento e exploração de fazendas do bravio e subsequentes, actividades de turismo cinegético e safaris, incluindo o repovoamento de espécie de fauna bravia e abate selectivo de animais bravios para obtenção de troféus;
- b) Exportação de troféus;
- c) Exploração de pesca desportiva;
- d) Importação de equipamento e materiais desportivos, artigos de interesse turístico e alimentos;
- e) Exportação de artesanato local e de produtos fabricados pelas comunidades locais;
- f) Construção e exploração de *chalets* e acampamentos turísticos e similares complexos turísticos;
- g) Importação do material necessário para a construção, desenvolvimento e manutenção de empresa;
- h) Promoção de excursões turísticas, envolvendo o transporte aéreo, bem como prestação de quaisquer serviços afins.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — *A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.*

Isambane Plant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em conformidade com as deliberações de dezoito de Junho de dois mil e dez da assembleia geral extraordinária constante da acta avulsa sem número da sociedade em epígrafe, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100028638, se elevou o capital social para um quatro milhões e quinhentos mil meticais, efectuado por entrada e incorporação de bens e equipamentos à sociedade, cujo este valor de aumento é distribuído na proporção da quota que cada sócio possui.

Em consequência do aumento do capital social é alterado o número um do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e equipamentos, é de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas e distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota equivalente a setenta e cinco por cento capital social, no valor de três milhões trezentos setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Louis Friedrich Langeberg;
- b) Uma quota equivalente a vinte e cinco por cento do capital, no valor de um milhão cento vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio David Adalberto Simão Uamusse.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível.*

Keep In Touch Business Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e onze a folhas cento e doze do livro de escrituras avulsas número dezanove, do primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, notário respectivo, o sócio Rui Fang cedeu a sua quota de vinte e cinco mil meticais que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Keep In Touch Business Centre, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil duzentos e noventa e sete, Chaimite, cidade da Beira, á Heng Liu, tendo assim deixado de ser sócio da sobredita sociedade.

Por mesma escritura foi alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, que ficou redigido de seguinte modo.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, repartido em duas quotas iguais, de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, para cada um dos sócios, Heng Liu e Xiaoyan Huang.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Francisco Celestino da Costa Gonçalves.*

Construção Sudeste Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150069 uma sociedade denominada Construção Sudeste Nacional, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial:

Cap Personel Placements (Pty) Ltd, uma empresa individual constituída na África de Sul, com certidão de constituição n.º 8312968 de mil e novecentos e setenta e três, representado pelo senhor Peter Capellar pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construção Sudeste Nacional, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestar serviços para instituições e empresas comerciais;
- b) Fornecer artesãos adequadamente qualificados e capacitados e prestar serviços de consultoria sobre requisitos de pessoal para as instituições e empresas comerciais;
- c) Prestar serviços de supervisão as instituições e empresas comerciais na área de engenharia geral, montagem de tubagem e fazer caldeiras;
- d) Construir caldeiras, montar tubos e realizar obras de engenharia geral;
- e) Importar e exportar mercadorias, equipados e materiais;
- f) Comprar e vender mercadorias de qualquer natureza e actuar como grossistas ou retalhista;
- g) Produzir mercadorias, materiais e equipamento de qualquer natureza.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo ao sócio único Cap Personel Placements (Pty) Ltd, correspondente a cem por cento do capital social representado pelo senhor Peter Capellar.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Peter Capellar, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrifocus Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Junho de dois mil e dez, da sociedade Afrifocus Resources, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, os sócios da sociedade acima em epígrafe, deliberam a cessão parcial de quotas dos sócios.

Lian Chen que é titular de cinquenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, neste acto cede parte da sua quota, com valor nominal de quatro mil quatrocentos e vinte metcais, correspondentes a vinte e dois vírgula um por cento do capital, à nova sócia Cheer Full Investments INC, empresa registada nas Ilhas Britânicas sob número um, quatro, nove, um, quatro, três, seis, com escritórios em Town Road, caixa posta número três, quatro, quatro, quatro, Tortela nas Ilhas britânicas;

Zhiwei Zhong, que é titular de quarenta e dois vírgula cinco por cento do capital social cede também parte da sua quota com o valor nominal de três mil e quinhentos metcais, correspondente a dezassete vírgula nove por cento do capital social à firma Cheer Full Investments INC, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quinto do pacto social, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Pacto social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de vinte mil metcais, se encontrando distribuído da forma seguinte:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspon-

dente a quarenta por cento do capital social é pertencente à sócia Cheer Full Investments INC;

b) Segunda quota no valor nominal de seis mil e oitenta metcais, correspondente a trinta vírgula quatro por cento do capital social é pertencente ao sócio Lian Chen;

c) Terceira quota no valor nominal de quatro mil novecentos e vinte metcais, correspondente a vinte e quatro vírgula seis por cento do capital social é pertencente ao sócio Zhiwei Zhong;

d) E última quota no valor nominal de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social é pertencente ao sócio Egídio Lúcia Caetano José Madeira.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ramon Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Julho de dois mil e dez, da sociedade Ramon Comercial, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100165120, com sua sede na Rua Irmãos Ruby, número vinte e sete, rés-do-chão, em Maputo, os sócios deliberaram por unanimidade a nomeação do novo sócio gerente, o senhor Mahomed Salfaraz Gafar.

Em consequência da deliberação tomada altera-se a redacção do artigo décimo do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo fora dele ou activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Mahomed Salfaraz Gafar, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ministério de Justiça

Direcção de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro A, folhas três de registo das confissões religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número três a Arquidiocese de Maputo parte integrante da Igreja Apostólica Católica Romana em Moçambique, cujos titulares são:

Dom Francisco Chimoio - Arcebispo de Maputo;

Pe. João Carlos Hatoa Nunes – Chanceler da Cúria.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. —
O Director, *Carlos Machili*.

Rosenauer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta da Conservatória dos Registos e Notariados de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B em pleno exercício de funções notarias, foi constituída por Cristian Rosenauer, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Rosenauer, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sua sede na Villa Municipal de Vilankulo, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou estrangeiro, incluindo abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo social aluguer de quartos exploração de *internet* café, prestação de serviços, pesca desportiva e transporte.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de quarenta mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Christian Rosenauer.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuições em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Decisão do sócio único)

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) Em caso da ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

A gerência da sociedade, se caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único Christian Rosenauer, que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

O Conservador, *Ilegível*.